



¥ Agravo de Instrumento nº. 0061244-37.2014.8.19.0000

**Agravante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
**Agravado:** FRANCISCA MARIA DE SOUZA.  
**Relator:** Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INDICADO (OFF LABEL).**

1 - Encontra-se comprovado nos autos que a autora é portadora de Artrite Psoriásica, sendo-lhe prescritos para o controle da enfermidade, os medicamentos pleiteados (petição inicial cuja cópia instrui o presente agravo – fls. 12 e 13). Tal comprovação advém de receituário e laudo médico da rede pública de saúde (Hospital Universitário Pedro Ernesto – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – serviço de reumatologia). Ou seja, há comprovação e justificativa nos autos para o pleito de concessão antecipada dos medicamentos descritos na inicial.

2 - Melhor dizendo: mediante prescrição expressa de médico especialista da rede pública, não se sustenta a tese estatal de impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado; uso inadequado ou incorreto. Precedentes jurisprudenciais.

3 - **DESPROVIMENTO DO RECURSO, MONOCRATICAMENTE.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 15 dos autos principais, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que em Ação de Obrigação de Fazer deferiu a antecipação de tutela no sentido de compelir os réus (Estado do Rio de Janeiro e Município de Cabo Frio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fornecerem gratuitamente à autora os medicamentos PREDNISONA 5mg; CALCIO 600 mg + VITAMINA D 400 ui; LOSARTANA 25 mg; ATENOL 25 mg; OMEPRAZOL 20 mg E DIPROSPAM, sob pena de bloqueio de verba pública.

Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. Alega, em síntese, que os fármacos LOSARTANA, ATENOLOL e OMEPRAZOL, não são indicados para a enfermidade da autora (*off label*), bem como não são padronizados pela ANVISA (violação aos artigos da lei nº 8.080/90, alterada pela lei nº 12.401/2011).

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**



¥ Agravo de Instrumento nº. 0061244-37.2014.8.19.0000

O recurso não merece provimento.

Encontra-se comprovado nos autos que a autora é portadora de Artrite Psoriásica, sendo-lhe prescritos para o controle da enfermidade, os medicamentos pleiteados (petição inicial cuja cópia instrui o presente agravo – fls. 12 e 13). Tal comprovação advém de receituário e laudo médico da rede pública de saúde (Hospital Universitário Pedro Ernesto – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – serviço de reumatologia). Ou seja, há comprovação e justificativa nos autos para o pleito de concessão antecipada dos medicamentos descritos na inicial.

Melhor dizendo: mediante prescrição expressa de médico especialista da rede pública, não se sustenta a tese estatal de impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado; uso inadequado ou incorreto. Confira-se o posicionamento jurisprudencial desta Corte de Justiça, em casos análogos:

0023462-93.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 17/05/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** PACIENTE PORTADORA DE MACULOPATIA HEMORRÁGICA. FORNECIMENTO DE INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE RANIBUZIMABE. **IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEU USO NÃO É RECOMENDADO PELA ANVISA. MEDICAMENTO "OFF LABEL".** RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE PRESCREVEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO NA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. 1. O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo. 2. **A agravante acostou documentos, que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde,** bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento. 3. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventual complicação decorrente de seu uso. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.





¥ Agravado de Instrumento nº. 0061244-37.2014.8.19.0000

0037272-72.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 07/10/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. DEVER CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART 196 CR. PRESERVAÇÃO DA VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. **RECEITUÁRIO EXPEDIDO POR MÉDICO DO SUS. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. IRRELEVÂNCIA.** Cabe aos entes federativos prestar o direito à saúde aos seus administrados de forma ampla e solidária, devendo assegurar não apenas o fornecimento de medicamentos como também os insumos necessários para a manutenção da saúde do indivíduo. Inteligência do art. 196 da Constituição da República que deve ser realizada de forma ampliada. Desta forma, configura-se o interesse na demanda com o não fornecimento do medicamento necessário para a manutenção da saúde do indivíduo, mesmo que outro seja a sua entrega, em especial quando for doença que necessite de tratamento continuado. O fato de ser o medicamento do tipo off label não ilide o dever de seu fornecimento, tendo em vista que fora prescrito por profissional da área médica. Conhecimento do recurso e seu desproimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

0017485-23.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL"** PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes. **O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento.** Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante não é cabível o questionamento do diagnóstico médico ou do tratamento indicado. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.





¥ Agravo de Instrumento nº. 0061244-37.2014.8.19.0000

Ponderando-se os interesses envolvidos e a peculiaridade da situação aqui evidenciada, a prudência recomenda a manutenção da decisão ora vergastada. Outrossim, não há que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão agravada, o que impede a sua reforma, conforme entendimento sumulado deste C. Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

SÚMULA Nº 59  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO  
"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

À conta de tais argumentos, **nego seguimento ao recurso, monocraticamente**, com base no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, ante sua manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2014.

**Desembargador** *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
**Relator**